

**LEI Nº. 1.767, DE 02 DE JUNHO DE 2009.**

***"Regulamenta o Instituto de Previdência Municipal de Severínia e dá outras providências."***

**RAPHAEL CAZARINE FILHO**, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte lei;

**TÍTULO I**

**DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ART. 1º** - Fica através desta Lei regulamentado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Severínia, dos poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, denominado Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP - IPREM-Severínia, com personalidade de direito público, Entidade de natureza social autárquica, atendendo a Legislação Federal (Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2.003, Emenda Constitucional n.º 47, de 06 de julho de 2.005 e Lei Federal n.º 9.717 de 27 dezembro de 1.998 e demais disposições legais), e passa a reger-se pela presente Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Instituto de Previdência Municipal de Severínia - IPREM-Severínia, terá seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos, com vigência por prazo indeterminado, mantendo como sede e foro o Município de Severínia-SP.

**CAPÍTULO II**

**DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**ART. 2º** - O IPREM-Severínia, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivos de incapacidade, invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, proteção à família e à maternidade, reclusão e morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**§1º** - O Município de Severínia, compreendido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime Previdenciário Complementar, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16, do art. 40, da Constituição da República.

**§2º** - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta lei.

**ART. 3º** - O IPREM-Severínia rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - fundamentação em normas gerais atuariais e de contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

**II** - uniformidade e equivalência dos benefícios;

**III** - seletividade na prestação dos benefícios;

**IV** - irredutibilidade do valor dos benefícios;

**V** - equidade da forma de participação no custeio;

**VI** - diversidade da base de financiamento;

**VII** - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

**VIII** - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**ART. 4º** - A organização do IPREM-Severínia obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social(RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

**II** - participação no plano de benefícios mediante contribuição;

**III** - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

**IV** - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

**V** - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do IPREM-Severínia.

## **TÍTULO II**

### **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ART. 5º** - Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Severínia.

**ART. 6º** - O Instituto de Previdência Municipal de Severínia - IPREM-Severínia, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa têm por fim a administração do Regime Próprio de Previdência Social de Severínia.

## **TÍTULO III**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

## **CAPÍTULO I**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

**ART. 7º** - Os beneficiários do IPREM-Severínia classificam-se como segurados e/ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

**ART. 8º** - É segurado do IPREM-Severínia:

**I** - segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade titular de cargo de provimento efetivo do Município de Severínia, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Severínia;

**II** - segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do IPREM-Severínia.

**ART. 9º** - O segurado-inativo que vier a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo em função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**ART. 10º** - O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República, deverá contribuir ao IPREM-Severínia em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

**ART. 11º** - O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia para a concessão de licença ou afastamento sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao IPREM-Severínia, por períodos interruptos.

**§ 1º** - O segurado a que se refere este artigo verterá, para o IPREM-Severínia, a parcela referente à sua remuneração-de-contribuição estabelecida nesta lei.

§ 2º - Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista pelo IPREM-Severínia, bem como a seus dependentes.

§ 3º - O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

§ 4º - O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira do IPREM-Severínia após apresentação da respectiva Guia de Recolhimento.

## SEÇÃO II

### DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

**ART. 12º** - A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado ativo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da Constituição da República, no Estado ou na União;

d) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) Sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

**ART. 13º** - A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após as efetivas tramitações administrativas, necessárias para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal, garantindo em qualquer caso o contraditório e a ampla defesa.

**ART. 14º** - Durante os períodos em que o segurado-ativo encontrar-se em licença ou afastamento, respeitadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Severínia, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista nos arts. 102 e 103 desta Lei.

**ART. 15º** - A perda e a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**§ 1º** - A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

**§ 2º** - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

**§ 3º** - É garantido ao segurado-ativo e a seus dependentes a concessão de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, respectivamente, durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social.

### **SEÇÃO III** **DOS DEPENDENTES**

**ART. 16º** - São beneficiários do IPREM-Severínia, na condição de dependentes do segurado:

**I** - como dependentes de primeira classe:

- a)** a(o) cônjuge;
- b)** o(a) cônjuge separado(a) de fato, que comprove judicialmente a dependência econômica;
- c)** o(a) companheiro(a);
- d)** o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- e)** o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove judicialmente o recebimento de alimentos, na forma da lei;

**II** - como dependentes de segunda classe:

- a)** os pais;
- b)** o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A invalidez a que se refere a alínea "d", do inciso I, deste artigo, deverá ser requerida formalmente pelo segurado e comprovada mediante laudo médico.

§ 2º - Se a invalidez for decorrente de doença mental, a prestação de benefício fica condicionada a prestação de respectivo termo de curatela.

**Art. 17º - Considera-se:**

**I** - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida, salvo nos casos previstos na alínea "b", do inciso I, do art. 16, desta lei;

**II** - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações aos de segunda classe.

**ART. 18º -** O enteado ou menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, será equiparado a filho, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Ainda que atendidas as exigências do *caput* deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela.

**ART. 19º -** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Entende-se por união estável aquela verificada entre homem e mulher, consubstanciada na convivência contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

#### SEÇÃO IV

##### **DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

**ART. 20º** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o(a) cônjuge:

**a)** pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

**b)** pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

**c)** pela anulação do casamento;

**d)** pelo óbito;

**e)** por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

**a)** ao completarem dezoito anos de idade;

**b)** pela emancipação.

**Parágrafo único** - Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

**a)** pela cessação da invalidez;

**b)** por ordem judicial;

**c)** pela renúncia expressa;

**d)** pela cessação da dependência econômica;

**e)** pelo falecimento.

#### SEÇÃO V

##### **DA FILIAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA**

##### **- IPREM**

**ART. 21º** - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPREM-Severínia, do qual decorrem direitos e obrigações.



**ART. 22º** - A filiação dos segurados ao IPREM-Severínia decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Severínia, em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolidada com o pagamento das contribuições.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis, será obrigatoriamente, filiado relação a cada um deles.

**ART. 23º** - A filiação dos dependentes de segurado do Instituto de Previdência do Município de Severínia - IPREM, decorre de comprovação da dependência econômica nos termos da lei e se consolida através de requerimento formal.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DA INSCRIÇÃO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA - IPREM**

**ART. 24º** - Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPREM-Severínia, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

**ART. 25º** - Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pelo Departamento de Pessoal da Municipalidade de Severínia, ao IPREM-Severínia das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a ficha de registro individual, com seus respectivos documentos comprobatórios.

**§ 1º** - Constitui-se requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

**§ 2º** - Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e a consolidação do pagamento das contribuições, será vedada sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

**ART. 26º** - Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Severínia, ao IPREM-Severínia, da ficha de registro individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios.

**§ 1º** - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPREM-Severínia imediatamente por ato de ofício do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Severínia, com o respectivo documento.

**§ 2º** - O segurado-inativo deverá comunicar ao IPREM-Severínia qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes.

**§ 3º** - Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos os mesmos documentos adotados pelo RGPS.

**§ 4º** - O(A) segurado(a) casado(a), não poderá realizar a inscrição de companheiro(a), salvo se comprovar encontrar-se na situação de separado de fato, por período superior a 02(dois) anos ininterruptos e consecutivos, e serão exigidos neste caso os mesmos documentos adotados pelo RGPS.

**§ 5º** - O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPREM-Severínia.

**§ 6º** - Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

**ART. 27º** - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la.

## **CAPÍTULO II** **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**ART. 28º** - O IPREM-Severínia, compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

**I** - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário-família;e
- i) salário-maternidade

**II** - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

### SEÇÃO I

#### DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

**ART. 29º** - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.

**ART. 30º** - A concessão das prestações pecuniárias do IPREM-Severínia, depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 31:

**I** - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12(doze) contribuições mensais.

**II** - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial: 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

**III** - salário-maternidade: 10(dez) contribuições mensais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de parto antecipado o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

**ART. 31º** - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

**I** - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

**II** - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPREM-Severínia, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em listas elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II deste artigo, independente de carência, a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que após filiar-se ao IPREM-Severínia, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilose; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

**ART. 32º** - Para o cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições a partir da data da filiação ao IPREM-Severínia, a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição.

## **SEÇÃO II**

### **DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO**

**ART. 33º** - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

**ART. 34º** - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições de servidor, correspondente a 80%(oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência.

**§ 1º** - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos efetivos do segurado, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, excluindo os ganhos temporários.

**§ 2º** - Se no período de cálculo de salário-de-benefício, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade e auxílio-doença, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado.

**§ 3º** - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao salário-de-contribuição na data de início do benefício.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

**ART. 35** - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

**I** - regras de transição;

**II** - regras permanentes.

**§ 1º** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a publicação das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 em 31/12/2003 e n.º 47/2005 em 06/07/2005, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, assegurando o exercício do direito adquirido, sob a aplicação daquelas regras.

**§2º** - Caso o segurado utilize-se da hipótese prevista no §1º deste artigo, fica-lhe vedado o cômputo de qualquer período posterior a 31/12/2003 e a implementação de qualquer vantagem em decorrência deste.

**§3º** - O segurado que tenha completado, nos termos do §1º, inciso III, alínea "a", do art. 40, da Constituição da República, as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição da República.

**§4º** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no §1º, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições então vigentes.

**§5º** - Os servidores abrangidos pela isenção da contribuição prevista nos arts. 3º, §1º e 8º, §5º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, passarão a contribuir para o IPREM-Severínia, e farão jus ao recebimento do abono de permanência previsto no §3º deste artigo.

**Art. 36º** - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República nas emendas constitucionais n.º 41 e 47, para os segurados previstos no art. 8º desta Lei, que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal até 16/12/1998 e 31/12/2003.

**Parágrafo único** - A aplicabilidade das regras de transição restringe-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

**ART. 37º** - As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os demais segurados que ingressaram na Administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal, após 31/12/2003.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º, do art. 35, e art. 36 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

#### SEÇÃO IV

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO**

**ART. 38º** - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos arts. 33 e 34 desta lei.

**ART. 39º** - Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 36 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/1998.

**§1º** - A aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição constantes do art. 36 poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

**II** - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1(um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem, ou 30 anos se mulher.

**§2º** - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 40, §1º da Constituição da República, e no art. 43 desta Lei.

#### SEÇÃO V

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA PERMANENTE**

**ART. 40** - Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 37 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o art. 34, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - possuir 60 anos de idade, se homem;

**II** - possuir 55 anos de idade, se mulher;

**III** - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

**IV** - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

**V** - tiver 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**VI** - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

**§1º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidos no art. 83 desta Lei.

**§2º** - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos incisos I a IV, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 43 desta Lei.



**ART. 41º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40, da Constituição da República ou pelas regras de transição estabelecidas no art. 36 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da Constituição da República, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

**II** - 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

**III** - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV** - 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, no caso de professor, somente serão concedidos para aquele que exerceu funções exclusivas de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 83 desta Lei, cabendo o redutor de cinco anos para a idade e tempo de contribuição, e serão revistos, para todos os segurados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

## **SEÇÃO VI**

### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

**ART. 42º** - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 34, que será concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 65 anos de idade, se homem;
- II - possuir 60 anos de idade, se mulher;
- III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

**SEÇÃO VII**  
**DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 43º** - O servidor, homem ou mulher será aposentado compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 34 desta Lei.

**Parágrafo único** - Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no *caput* deste artigo;

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo pago pela Prefeitura Municipal de Severínia.

**ART. 44º** - Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade ocorrerá obrigatoriamente sua aposentadoria.

**Parágrafo único** - O IPREM-Severínia, não concederá aposentadoria a servidor já aposentado pelo Município ou pelo Instituto de Previdência do Município de Severínia - IPREM, neste ou em qualquer outro caso, salvo se decorrente da ocupação de cargo acumulável, nos termos da Constituição Federal, limitados os proventos ao teto legal.

**Art. 45º** - A tramitação do processo administrativo preliminar para concessão da aposentadoria compulsória terá início com a notificação do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Severínia.

## SEÇÃO VIII

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ART. 46º** - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

**§1º** - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, hipóteses em que os proventos serão integrais, observados, quanto ao seu cálculo média aritmética simples das maiores contribuições, correspondentes a 80%(oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior a aludida competência.

**§2º** - Os proventos, quando proporcionais não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 34 desta Lei.

**ART. 47º** - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais deverá ser decorrente de:

**I** - doenças ou afecções, especificadas pelo Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilose; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

**II** - acidente em serviço ou moléstia profissional;

**III** - acidente de qualquer natureza ou causa.

**§1º** - Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividade a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções, equiparando-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei o seguinte:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

**c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhorar capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

e

**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§2º** - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor considera-se no exercício do cargo.

**§3º** - Consideram-se moléstias profissionais:

**I** - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

**II** - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas:

- a)** a doença degenerativa;
- b)** a inerente a grupo etário;
- c)** a que não produza incapacidade laborativa.

**§4º** - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

**ART. 48º** - A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**§1º** - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

**§2º** - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**ART. 49º** - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPREM-Severínia, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, decorrente do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do Instituto.

**ART.50º** - Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes à constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPREM-Severínia.

**ART. 51º** - O segurado aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial, pelo menos uma vez a cada ano, ou a critério e a cargo do IPREM-Severínia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se a perícia-médica do IPREM-Severínia concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Severínia, para o devido processo de reabilitação.

**ART. 52º** - O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

#### **SEÇÃO IX**

##### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

**ART. 53º** - No caso de o segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e o Professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será concedida aposentadoria especial, tendo os requisitos de idade e de tempo de contribuição previsto no art. 40 desta Lei, reduzidos em 05(cinco) anos.

**SEÇÃO X**  
**DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**ART. 54º** - O auxílio-doença será concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos, consistindo o benefício no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

**§1º** - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento, sendo devido a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

**§2º** - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IPREM-Severínia já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§3º** - Findo o prazo do benefício constante da avaliação médica, o segurado que ainda se considerar incapaz para exercer as atividades de seu cargo poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Pedido de Prorrogação.

**ART. 55º** - Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido até a concessão de aposentadoria da(s) outra(s) atividade(s), não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não for extensiva às demais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá se afastar das demais atividades que exerce, após a avaliação médico-pericial.

**ART. 56º** - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao segurado os seus vencimentos.

**§1º** - Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar, dentro de sessenta dias desse retorno, pelo mesmo motivo, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, desde que tratando-se do mesmo C.I.D, sendo que os afastamentos que não se enquadrarem no previsto neste parágrafo serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

**§2º** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

**ART. 57º** - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para seu cargo deverá submeter-se a processo de readaptação para o exercício de outro cargo de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e, na impossibilidade de recuperação ou readaptação será aposentado por invalidez.

#### **SEÇÃO XI** **DO ABONO ANUAL**

**ART. 58º** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, ou auxílio-doença pagos pelo IPREM-Severínia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREM-Severínia, em cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

#### **SEÇÃO XII** **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**ART. 59º** - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor limite referido no *caput*, bem como o valor das quotas, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**ART. 60º** - Em caso de divórcio, separação judicial ou de separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar a guarda e o sustento do menor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeitos do *caput* deste artigo, será necessário a apresentação do termo de guarda ou tutela do menor, ainda que provisória.

**ART. 61º** - O pagamento do salário-família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho, da documentação relativa ao equiparado a filho, termo de guarda ou tutela, ou ao inválido, laudo médico referente à invalidez e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado a filho.

**§1º** - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

**§2º** - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

**§3º** - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

**ART. 62º** - O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

**ART. 63º** - O direito ao salário família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**ART. 64º** - Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o IPREM-Severínia, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas conseqüentes.

**ART. 65º** - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do IPREM-Severínia a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando Pai e Mãe forem segurados do IPREM-Severínia, ambos terão direito ao salário-família.

### SEÇÃO XIII

#### **DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**ART. 66º** - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo IPREM-Severínia, será devido à segurada gestante, observado o período de carência, por cento e vinte dias, com início entre 28(vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

**§1º** - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I** - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

**II** - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade; e

**III** - 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4(quatro) a 8(oito) anos de idade.

**§2º** - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico, podendo ser solicitada a comprovação por perícia pelo IPREM-Severínia.

**ART. 67º** - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente à 02(duas) semanas.

**ART. 68º** - O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da segurada.

**ART. 69º** - Compete ao médico, profissional credenciado pelo IPREM-Severínia, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico.

**ART. 70º** - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

#### **SEÇÃO XIV** **DA PENSÃO POR MORTE**

**ART. 71º** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente a:

**I** - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

**II** - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**§1º** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§2º** - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§3º** - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados nos benefícios do RGPS.

**ART. 72º** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

**I** - do dia do óbito, quando requerida até 30(trinta) dias depois deste;

**II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

**III** - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**IV** - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**ART. 73º** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§1º** - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova da dependência econômica.

**§2º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar d inscrição ou habilitação.

**ART. 74º** - O beneficiário da pensão provisória de que trata o §1º, do art. 71 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREM-Severínia, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**ART. 75º** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71 desta Lei.

**ART. 76º** - Será admitido o recebimento pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREM-Severínia, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**ART. 77º** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A invalidez ou a alteração de condição quanto ao dependente, superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

#### **SEÇÃO XV**

#### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**ART. 78º** - Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividade pública ou privada, mediante contribuição para o IPREM-Severínia ou para outro RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, Federal, Estadual ou Municipal e para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

**I** - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;

**II** - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensões e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

**ART. 79º** - Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30(trinta) anos, se mulher, e 35(trinta e cinco) anos, se homem, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetua-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação das regras de transição, que serão consideradas para todos os efeitos legais.

**ART. 80º** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, e suas posteriores regulamentações, bem como quaisquer outros diplomas legais pertinentes à matéria.

**I** - não será admitida a contagem de tempos fictícios;

**II** - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

**III** - não será contado pelo IPREM-Severínia o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitido qualquer forma de arredondamento.

**ART. 81º** - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo, exclusivamente na sala de aula.

**SEÇÃO XVI**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**ART. 82º** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado, recolhido à prisão, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social e que deixe de perceber seus proventos dos cofres públicos.

**§1º** - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§2º** - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§3º** - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§4º** - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§5º** - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

**I** - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREM-Severínia, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### SEÇÃO XVII

##### DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS PRESTAÇÕES

ART. 83º - No cálculo dos proventos das aposentadorias, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor ao IPREM-Severínia, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - Para o cálculo dos proventos a que se refere o *caput* deste artigo, ao segurado do IPREM-Severínia será considerada a remuneração de contribuição, definida nesta Lei, devidamente atualizados até a data da vacância do cargo, conforme disposto em Lei Federal.

§2º - As remunerações consideradas para o cálculo do valor inicial dos proventos, terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados nos cálculos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§3º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



**§4º** - Não serão utilizadas em nenhuma hipótese para composição dos cálculos das aposentadorias e pensões, as verbas de caráter transitório que compõe a remuneração dos segurados em atividade, dentre elas, as horas extras, as gratificações de natureza eventual e a função comissionada.

**ART. 84** - Observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, o valor do benefício será reajustado de forma a preservar-lhe o valor real, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**ART. 85** - Aplica-se o limite fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República.

**ART. 86º** - Será devido aos segurados e dependentes, aposentadoria ou pensão por morte, a título de abono anual, uma décima terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

**§1º** - Aos dependentes, que tenham recebido auxílio-reclusão, será devido a título de abono anual, uma décima terceira parcela de auxílio, que terá por base o valor da última prestação previdenciária recebida.

**§2º** - Esta décima terceira parcela de proventos ou auxílio consiste em pagamento de valor igual a tantos 12(doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ato.

**ART. 87º** - Serão fornecidos ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes demonstrativos das importâncias pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**ART. 88º** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12(doze) meses.

**ART. 89º** - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

**ART. 90º** - O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado, somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**ART. 91º** - Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

**§1º** - Os benefícios sempre serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPREM-Severínia.

**§2º** - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**ART. 92º** - Não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, salvo no caso daquelas decorrentes do provimento de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República.

**ART. 93º** - Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade não prejudica o recebimento da aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

**ART. 94º** - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do IPREM-Severínia, será atualizado de acordo com índice a ser definido no Regulamento, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**ART. 95º** - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREM-Severínia, notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, estando sujeito à suspensão do benefício, de acordo com procedimento administrativo.

**ART. 96º** - Os benefícios concedidos aos seus segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

**I** - contribuições devidas ao IPREM-Severínia;

**II** - imposto de renda na fonte;

**III** - alimentos decorrentes de sentença judicial;

**IV** - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observando o disposto no parágrafo deste artigo.

**ART. 97º** - O IPREM-Severínia proverá, anualmente, o recadastramento de seus beneficiários.

**SEÇÃO XVIII**  
**ABONO PERMANÊNCIA**

**ART. 98º** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

**§1º** - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

**§2º** - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§3º** - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção pela permanência em atividade.

#### TÍTULO IV

#### DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

**ART. 99º** - No plano de custeio do IPREM-Severínia deve constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**ART. 100º** - O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

**I** - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;

**II** - contribuições mensais dos segurados-ativos;

**III** - contribuições mensais dos segurados-inativos;

**IV** - contribuições mensais dos dependentes desde que em gozo de benefício;

**V** - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

**VI** - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

**VII** - receitas decorrentes de ativo imobiliário;

**VIII** - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuição recebidas em atraso;

**IX** - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários;

**X** - bens, direitos e ativos;

**XI** - outros recursos consignados no orçamento do Município.

**Parágrafo único** - Os recursos financeiros do IPREM-Severínia, serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**ART. 101º** - Toda e qualquer contribuição vertida para o IPREM-Severínia deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

**§1º** - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de 2%(dois por cento) do valor total da remuneração dos segurados ativos, inativos e pensionistas do IPREM-Severínia, abrangidos por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações.

**§2º** - Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

**§3º** - Exclui-se da taxa de administração aquelas pagas a título de desempenho ou performance.

**Art. 102º** - A contribuição do Município é obrigatória e corresponderá a 14%(quatorze por cento) do valor global da folha de remuneração mensal dos segurados ativos.

**§1º** - A contribuição referida no *caput* deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados ativos.

**§2º** - O não recolhimento das contribuições ao IPREM-Severínia pelo Município de Severínia, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

**§3º** - Ouvidos os Conselhos Administrativo e Fiscal, poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes.

**§4º** - Incide contribuição do Município, nos moldes de *caput* deste artigo, sobre os beneficiários do IPREM-Severínia em gozo de auxílio-reclusão.

**ART. 103º** - A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá:

**I** - para o segurado-ativo, 11%(onze por cento) da remuneração de contribuição;

**II** - para o segurado-inativo, 11%(onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição da República;

**III** - para os dependentes em gozo de benefício, 11%(onze por cento) da remuneração-de-contribuição sobre o que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição da República;

**IV** - para o segurado-inativo, nos termos do art. 14, desta lei, 11%(onze por cento) da remuneração-de-contribuição, mais alíquota patronal.

**§1º** - A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição.

**§2º** - Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPREM-Severínia com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Severínia.

**§3º** - O segurado ativo será informado das contribuições que verteu ao IPREM-Severínia, através de extrato anual de prestação de contas.

**§4º** - Não será permitida a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

**§5º** - A incidência das contribuições será realizada até o quinto dia útil do mês subsequente.

**§6º** - A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

**§7º** - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa da incidência de que trata o inciso III deste artigo, e será rateada para os pensionistas, na proporção de uma cota parte.

**ART. 104º** - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

**I** - para o segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei municipal;

**II** - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria, ou os valores pagos a título de complemento de aposentadoria;

**III** - para os dependentes, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte ou dos valores de complemento de pensão.

**§1º** - Exclui-se da remuneração de contribuição o salário-família, diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado, ajuda de custo, indenização de transporte, auxílio alimentação, auxílio pré-escolar, abono de permanência, de que tratam o §19º, do art. 40, da Constituição, §5º, do art. 2º e o §1º, do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, bem como as remunerações de caráter eventuais, como as horas extras, gratificações não integralizáveis estabelecidas por Lei e plantões médicos.

**§2º** - A remuneração de contribuição dos servidores cuja carga horária é variável será a remuneração mensal auferida, respeitado o limite mínimo constitucional.

## CAPITULO II DO PATRIMONIO

**ART. 105º** - O patrimônio do IPREM-Severínia é constituído das receitas apontadas nesta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

**§1º** - O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

**I** - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

**II** - garantia efetiva de investimentos;

**III** - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

**§2º** - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

**§3º** - A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§4º** - É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

**a)** a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários;

**b)** a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

**d)** a sua aplicação para pagamento de prestações de assistência médica.



**§5º** - Os bens patrimoniais do IPREM-Severínia só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu presidente, aprovado pelos Conselhos Fiscal e Administrativo.

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**ART. 106º** - O passivo atuarial do IPREM-Severínia conterà as contas estabelecidas e atualizadas por cálculo atuarial.

**§1º** - O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas, até o limite estabelecido em lei.

**§2º** - O superávit atuarial ou déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

**ART. 107º** - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

**I** - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPREM-Severínia e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

**II** - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores, bem como a Portaria n.º 916 de 2.003, aplicada ao Plano de Contas Previdenciário;

**III** - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

**IV** - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

**V** - o IPREM-Severínia deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as suas variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

**I** - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPREM-Severínia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução da reservas e da demonstração do resultado do exercício;

**II** - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

**III** - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

**IV** - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município; realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

**V** - balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente.

**ART. 108º** - Será garantido aos beneficiários do IPREM-Severínia o conhecimento de Demonstrativo Financeiro, através da publicação dos balancetes bimestrais.

**TÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREM-SEVERÍNIA**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO**

**ART. 109º** - O IPREM-Severínia, terá a seguinte estrutura administrativa:

- I** - Diretoria Administrativa;
- II** - Conselho Administrativo;
- III** - Conselho Fiscal;

**SEÇÃO I**  
**DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**ART. 110º** - O Conselho Administrativo do IPREM-Severínia, será constituído de 4(quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

**I** - Dois membros e dois suplentes serão eleitos pelos servidores públicos municipais inscritos no IPREM-Severínia, através de eleição a se realizar sempre no mês de abril, mediante o voto direto.

**II** - Dois membros titulares e dois suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo dentre eles um membro titular e um suplente obrigatoriamente escolhidos entre os segurados inativos e/ou pensionistas.

**§1º** - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02(dois) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

**§2º** - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1(um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§3º** - Os membros do Conselho Administrativo na primeira reunião ordinária após as eleições de que trata o inciso I, do presente artigo, assinarão termo de posse.

**§4º** - O conselho reunir-se-á:

**I** - ordinariamente, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

**II** - extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3(dois terços) de seus membros titulares.

**§5º** - O quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração é de 2(dois) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros com exceção ao previsto no §9º deste artigo.

**§6º** - A função do conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

**§7º** - As convocações para as reuniões do Conselho Administrativo serão feitas por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternativas, terá seu mandato declarado extinto, sendo imediatamente substituído por seu suplente.

**§8º** - O Presidente do Conselho Administrativo, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

**§9º** - As deliberações sobre alterações ou constituição de ônus referentes a bens imóveis, aprovação de Balanço Anual e Prestação de Contas da Diretoria, e destituição de membro da Diretoria, deverão ter a concordância de pelo menos 2/3(dois terços) dos membros do Conselho.

**§10º** - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

**ART. 111º** - Os membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo na primeira reunião ordinária, após assinarem o termo de posse, elegerão dentre seus membros titulares o Presidente, Vice Presidente e Secretário.

**§1º** - A eleição de que trata o *caput* do presente artigo ocorrerá através do voto direto e aberto, cabendo ao presidente do Conselho Administrativo em exercício em caso de empate dar o voto de desempate.

**ART. 112º** - Ao conselho Administrativo compete deliberar sobre:

**I** - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IPREM-Severínia;

**II** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPREM-Severínia;

**III** - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPREM-Severínia;

**IV** - conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPREM-Severínia;

**V** - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

**VI** - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

**VII** - autorizar a alienação de bens móveis pelo Instituto de Previdência do Município de Severínia - IPREM e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do IPREM-Severínia;

**VIII** - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPREM-Severínia;

**IX** - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

**X** - adotar as providencias cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREM-Severínia;

**XI** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPREM-Severínia;

**XII** - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**XIII** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos à assuntos de sua competência;

**XIV** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao do IPREM-Severínia, nas matérias de sua competência; e

**XV** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPREM-Severínia.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO FISCAL**

**ART. 113º** - O conselho Fiscal do IPREM-Severínia, será constituído de 4(quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:

**I** - dois membros e dois suplentes serão eleitos pelos servidores públicos municipais inscritos no IPREM-Severínia, através de eleição a se realizar sempre no mês de abril, mediante o voto direto.

**II** - dois membros titulares e dois suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo dentre eles um membro titular e um suplente obrigatoriamente funcionários do Poder Legislativo.

**§1º** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02(dois) anos, sendo permitida a recondução para o mandato subsequente.

**§2º** - Juntamente com os titulares e para cada um, será indicado 1(um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§3º** - Os membros do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária, após as eleições de que trata o inciso I, do presente artigo, assinarão termo de posse.

**§4º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro e extraordinariamente quando necessário mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo que suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

**§5º** - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho.

**§6º** - As convocações para as reuniões do Conselho Fiscal serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas, terá seu mandato declarado extinto e imediatamente substituído pelo suplente.

**§7º** - O Presidente do Conselho Fiscal, em caso de empate será responsável pelo voto de desempate.

**§8º** - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

**ART. 114º** - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal na primeira reunião ordinária, após assinarem o termo de posse elegerão dentre seus membros titulares o Presidente, Vice Presidente e Secretário.

**§1º** - A eleição de que trata o *caput* do presente artigo ocorrerá através do voto direto e aberto, cabendo ao presidente do Conselho Fiscal em exercício em caso de empate dar o voto de desempate.

**ART. 115º** - Ao Conselho Fiscal Compete:

**I** - fiscalizar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial atualizadas, supervisionar a execução dos balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do IPREM-Severínia;

**II** - supervisionar a elaboração do balanço anual do exercício findo até o dia 31(trinta e um) de janeiro para que seja enviado ao Conselho Fiscal;

**III** - fiscalizar as conciliações bancárias entre os lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários.

**IV** - apreciar mensalmente as contas do IPREM-Severínia, sobre elas exarando parecer, por escrito;

**V** - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho de Administração;

**VI** - opinar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;

**VII** - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeção nas contas e nas atividades do IPREM-Severínia.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**ART. 116º** - A Diretoria Executiva do IPREM - Severínia, será composta por um Presidente, legitimamente nomeado pelo executivo municipal, podendo este designar através de Portaria, servidores do quadro de pessoal efetivo-ativo ou inativo, para responderem pelos seguintes segmentos administrativos do IPREM - Severínia:

**I** - Benefícios;

**II** - Tesouraria;

**III** - Controle Interno.

**ART. 117º** - Compete ao Presidente:



**I** - acompanhar a Eleição dos representantes dos funcionários para os cargos dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

**II** - acompanhar a gestão financeira e patrimonial do IPREM-Severínia, de conformidade com o orçamento aprovado;

**III** - encaminhar os balancetes financeiros e patrimoniais, mensais e anuais, até o dia 30 do mês subsequente, ao Conselho Fiscal para sua aprovação;

**IV** - encaminhar ao poder Legislativo e Executivo, anualmente, até o dia 30 de março, com o respectivo parecer do Conselho Administrativo e Fiscal, o relatório do exercício anterior, o balanço anual de investimento a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

**V** - encaminhar ao Conselho Administrativo para aprovação as propostas de contratos a serem firmados, bem como os acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREM-Severínia;

**VI** - acompanhar as reservas do IPREM-Severínia, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e dos limites máximos de concentração de recursos;

**VII** - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

**VIII** - encaminhar ao Conselho Administrativo para aprovação a Proposta Orçamentária anual, enviando esta ao Poder Executivo Municipal;

**IX** - decidir sobre as aplicações financeiras e patrimoniais do IPREM-Severínia;

**X** - encaminhar ao Conselho Administrativo, a proposta para contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREM-Severínia;

**XI** - encaminhar ao Conselho Fiscal para aprovação o plano de contas do IPREM-Severínia;

**XII** - encaminhar ao Conselho Administrativo, relatório circunstanciado para análise da perda da qualidade de pensionista ou aposentado do IPREM-Severínia;

**XIII** - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

**XIV** - dar publicidade, por fixação, nas dependências de cada Divisão da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, do Balancete do IPREM-Severínia, com parecer do Conselho;

**XV** - manifestar-se obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com parecer ao Prefeito Municipal;

**XVI** - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM-Severínia, representando-o em juízo ou fora dele;

**XVII** - assinar cheques do IPREM-Severínia em conjunto com o responsável pela tesouraria.

**XVIII** - assinar as notas de empenho como ordenador da despesa;

**XIX** - convocar e fiscalizar as eleições para os membros do novo Conselho Administrativo e Fiscal;

**XX**- receber as inscrições dos candidatos a disputar uma vaga como membro do Conselho Administrativo e Fiscal;

**XXI** - dirigir a administração geral do IPREM-Severínia;

**XXII** - promover a arrecadação, registro individualizado e guarda da renda e quaisquer valores devidos ao IPREM-Severínia;

**Art. 118º** - Compete ao responsável de Benefícios:

**I** - analisar e conferir todos os pedidos de benefícios;

**II** - marcar todas as perícias médicas e acompanhar o segurado na perícia;

**III** - preencher todos os formulários para pagamento de benefícios;

**IV** - convocar o segurado para fazer perícias médicas ou outro tipo de interesse do segurado ou do IPREM-Severínia;

**V** - dar parecer em todos os Benefícios, destacando sua base legal;

**VI** - montar mensalmente quadro estatístico dos benefícios concedidos e acumulados;

**VII** - enviar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os processos de benefícios concedidos no exercício anterior para sua aprovação;

**VIII** - emitir mensalmente relatório indicando o índice de referência dos benefícios concedidos em relação à receita líquida do Município;

**IX** - manter atualizados os prontuários dos servidores inativos e pensionistas.

**Art. 119º** - Compete ao Responsável pela Tesouraria:

**I** - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial atualizadas, supervisionar os balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do IPREM-Severínia;

**II** - promover a arrecadação, registro e guarda da renda e quaisquer valores devidos ao IPREM-Severínia;

**III** - promover a publicidade da movimentação financeira e patrimonial dos recursos do IPREM-Severínia;

**IV** - supervisionar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira, com o acompanhamento da respectiva execução;

**V** - apresentar periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

**VI** - assinar juntamente com o Presidente, os cheques, requisições e balancetes do IPREM-Severínia;

**VII** - providenciar até o dia 30(trinta) de cada mês, o balancete do mês anterior para que seja enviado ao Conselho Fiscal;

**VIII** - supervisionar a elaboração do balanço anual do exercício findo até o dia 30(trinta) de março para que seja enviado ao Conselho Fiscal;

**IX** - sugerir, quando achar conveniente, a elaboração de novos cálculos atuariais;

**X** - controlar os percentuais das aplicações dos recursos financeiros do IPREM-Severínia, de conformidade com o que determina as Leis em vigor;

**XI** - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo dos documentos pertinentes ao IPREM-Severínia;

**XII** - elaborar e transcrever em livros próprios, todas as ações de caráter financeiro do IPREM-Severínia;

**XIII** - secretariar os trabalhos das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal, confeccionando as atas das mesmas;

**XIV** - cuidar da correspondência do IPREM-Severínia;

**XV** - organizar em conjunto com o Presidente a pauta das reuniões mensais;

**XVI** - elaborar mensalmente as conciliações bancárias entre os lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários.

**ART. 120º** - Compete ao responsável pelo Controle Interno:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do IPREM-Severínia;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do IPREM-Severínia, bem como da aplicação de recursos públicos;

**III** - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou benefícios concedidos;

**IV** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do IPREM-Severínia;

**V** - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional;

**ART. 121º** - O IPREM-Severínia, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO**

**ART. 122º** - Os servidores representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPREM-Severínia não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, bem como não poderão firmar contratos ou prestar serviços profissionais de qualquer natureza ao IPREM-Severínia.

**SEÇÃO V**  
**DOS ATOS NORMATIVOS**

**ART. 123º** - O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação do Presidente ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

**ART. 124º** - O presidente devidamente designado pelo Prefeito Municipal conforme o decreto n.º 3.478 de 05 de Janeiro de 2009, será mantido em suas funções estabelecidas nos artigos 116 e 117 desta lei, os Conselhos devidamente eleitos em 12 de Dezembro de 2008 e constituídos conforme registro em ata no dia 16 de Janeiro de 2009 serão mantidos em suas funções, conforme artigos 110 e 113 desta Lei.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 125º** - O IPREM-Severínia gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de Severínia, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

**ART. 126º** - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPREM-Severínia tem como objetivo:

**I** - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

**II** - possibilitar seu conhecimento público;

**III** - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

**ART. 127º** - As decisões, e demais atos referentes ao IPREM-Severínia, inclusive, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem em pagamento de benefícios, serão publicados na imprensa oficial ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

**ART. 128º** - A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer benefício obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

**ART. 129º** - É vedado ao IPREM-Severínia prestar aval, fiança, aceite ou se coobrigar-se a qualquer título.

**§1º** - Fica autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

**§2º** - É vedado ao Presidente assumir qualquer responsabilidade em nome do IPREM-Severínia, em decorrência do Convênio para Desconto em Folha de Pagamento dos Segurados Inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos compromissados pelos Segurados,

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**ART. 130º** - Aos casos omissos nesta Lei aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal, em seus arts. 40 e seguintes, no que disser respeito aos direitos e deveres dos segurados no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Severínia, bem como ao disposto na Lei Federal n.º 9.717/98 e suas alterações.

**ART. 131º** - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do âmbito administrativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**ART. 132º** - No caso de extinção do Instituto de Previdência do Município de Severínia - IPREM-Severínia, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento de benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 02 de junho de 2009.

---

RAPHAEL CAZARINE FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Severínia, em 02 de junho de 2.009.

---

CATIA AP. CHIANPEZAN  
Enc. Sist. Inf. Administrativa